



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Órgão Especial

**Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8025861-36.2020.8.05.0000**

Órgão Julgador: Órgão Especial

AUTOR: INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF e outros (3)

Advogado(s): MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080-A)

REU: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): GRACILIANO JOSE MASCARENHAS BOMFIM (OAB:BA4404-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA – IAF SINDICAL, ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DA BAHIA – AGGEB, ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA – ADEP/BA e ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA – APEB**, entidades integrantes do **CEO – CARREIRAS DE ESTADO ORGANIZADAS**, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual n.º 14.250/2020, por entenderem que lesiona os arts. 2º, 4º, 42 e 50 da Constituição Estadual.

Consignam, os Requerentes, que o art. 2º da Lei n.º 14.250/2020 alterou o art. 69 e revogou o art. 71, § 4º, da Lei n.º 11.357/2009, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, aumentando indevidamente a base de cálculo da contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos aposentados e pensionistas, bem como suprimindo a isenção tributária garantida aos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes quanto ao



pagamento de contribuição previdenciária com base nas parcelas dos seus proventos que não superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em síntese, alegam os Requentes: (i) que não houve qualquer tipo de estudo atuarial prévio e idôneo capaz de subsidiar as alterações legais, de modo que restou violado o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, positivado no art. 42 da Constituição do Estado da Bahia; (ii) violação ao princípio da isonomia, porquanto obriga que os servidores aposentados e pensionistas paguem contribuição previdenciária, enquanto que os segurados do Regime Geral de Previdência Social estão isentos desta obrigação; (iii) violação ao princípio da isonomia, por estabelecer base de cálculo de contribuição previdenciária paga pelos beneficiários do RPPS em descompasso com a base de cálculo utilizada no RGPS; (iv) violação ao princípio da isonomia em seu aspecto material, diante da revogação da base de cálculo da contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pensionistas portadores de doenças graves, correspondente ao dobro do teto dos benefícios pagos pelo RGPS; (v) violação ao art. 50 da Constituição Estadual e aos princípios da proibição do retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

Assim, pugnam pela concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão imediata da norma vergastada e, no mérito, a procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n.º 14.250/2020, por violação aos arts. 2º, 4º, 42 e 50 da Constituição do Estado da Bahia, assim como os arts. 1º, inciso III, 3º, inciso III, 5º, 40, § 21, 149, 170 e 193 da Constituição Federal, notadamente no que tange às alterações promovidas pelos arts. 35 e 36, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

**A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – AMPEB** formulou pedido de habilitação dos autos na qualidade de *amicus curiae* (**ID [10035098](#)**), o que foi deferido em despacho de **ID [11551478](#)**.

Em petição de **ID [11647431](#)**, os Requerentes formularam pedido de aditamento à



inicial, igualmente acolhido em despacho de **ID 11652366**.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA** manifestou-se nos autos (**ID 12369436**), suscitando preliminar de necessidade de sobrestamento desta ação em razão de a matéria aqui debatida também estar em curso perante o Supremo Tribunal Federal, especificamente na ADI 6.483/BA, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. No ensejo, defende a regularidade do trâmite legislativo da norma impugnada, bem como a inexistência de demais vícios formais ou materiais acerca da constitucionalidade da mesma.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA** também se manifestou (**ID 12567357**) suscitando preliminar de necessidade de sobrestamento do julgamento do feito até posterior julgamento da ADI 6.483/BA junto ao STF. No mérito, afirma que o projeto de lei tramitou na referida casa legislativa dentro de toda a normalidade e com o respeito a todas as regras, legais e regimentais. Dessa forma, defende a constitucionalidade da norma impugnada, tanto em seu aspecto formal, quanto do ponto de vista material, além de sustentar a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o parecer de **ID 12801339**, opinando pelo acolhimento da preliminar levantada, para suspender o feito até a conclusão do julgamento da ADI 6.483/BA por parte do STF. Caso não acolhida a preliminar, manifesta-se pelo deferimento da tutela cautelar e, ao final, pela procedência da ação.

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar, os Requerentes peticionaram nos autos (**ID 13665370**), aduzindo que a presente ADI compreende matéria específica e não discutida no bojo da ADI que tramita no STF, razão pela qual não haveria que se falar em sobrestamento do feito.

Em decisão de **ID 14489837**, foi determinado o sobrestamento do feito até a



conclusão do julgamento do mérito da ADI n.º 6.483/BA pelo Supremo Tribunal Federal.

Contra tal decisão, fora interposto Agravo Interno pelo **INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA – IAF SINDICAL**, pela **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DA BAHIA – AGGEB**, pela **ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA – ADEP/BA** e pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA – APEB**, porém, o Tribunal Pleno negou provimento ao referido recurso.

Por meio do despacho de **ID [45581443](#)**, foi mantido o sobrestamento do feito.

Posteriormente, através da decisão de **ID [49025933](#)**, foi determinado o dessobrestamento do feito em razão do julgamento da ADI n.º 6.483/BA pelo Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, os Autores peticionaram conjuntamente requerendo a manutenção do sobrestamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade até a conclusão do julgamento das ADIs n.º 6.255, 6.258, 6.271 e 6.361, oportunidade em que será analisada a constitucionalidade do art. 149, § 1º-A, da EC n.º 103/19 pelo STF.

O pleito foi deferido em decisão de **ID [50435021](#)**, determinando-se o sobrestamento da presente ação até a conclusão do julgamento do mérito das ADIs n.º 6.255, 6.258, 6.271 e 6.361 pelo Supremo Tribunal Federal, por se verificar que a matéria em debate nas referidas ações impacta diretamente o deslinde da presente demanda.

Por meio da decisão de **ID [56101851](#)**, foi mantido o sobrestamento da presente ação.



Em face da criação e instalação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça da Bahia, fora determinada, em decisão de ID [56846943](#), a remessa dos autos para a Secretaria do Tribunal Pleno para que fossem redistribuídos de acordo com o art. 5º da Emenda Regimental n.º 03/2023.

No âmbito do Órgão Especial, os autos foram redistribuídos à relatoria da eminente Des.<sup>a</sup> Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, que ratificou as decisões de sobrestamento do feito proferidas por este Relator (ID [59275023](#)).

Posteriormente, houve a redistribuição do processo para a relatoria da Des.<sup>a</sup> Inez Maria Brito Santos Miranda, considerando o ato aposentador da Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, publicado no DJe do dia 03/06/2025.

Em decisão de ID [84451355](#), a eminente Des.<sup>a</sup> Inez Maria Brito Santos Miranda determinou a redistribuição do feito a esta relatoria em observância ao disposto no parágrafo único do art. 432-A do RI/TJBA.

Por fim, compulsados os autos das ADIs n.º 6.255, 6.258, 6.271 e 6.361, que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal, verifica-se que já houve o início do seu julgamento, tendo o eminente Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, posicionado-se no sentido de julgar *“parcialmente procedentes os pleitos apresentados nas ADIs 6.255, 6.258, 6.271, 6.361 e 6.731, apenas para que seja dado interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia”*.

Todavia, houve a suspensão do julgamento em razão do pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes, que já finalizou o seu exame e devolveu os autos ao Relator para a continuação do



juízoamento.

Ante o exposto, fica mantido o sobrestamento do feito, até o juízoamento das ADIs n.º 6.255, 6.258, 6.271 e 6.361 pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 15 de julho de 2025.

**DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA ÓRGÃO ESPECIAL  
RELATOR**

BMS02

